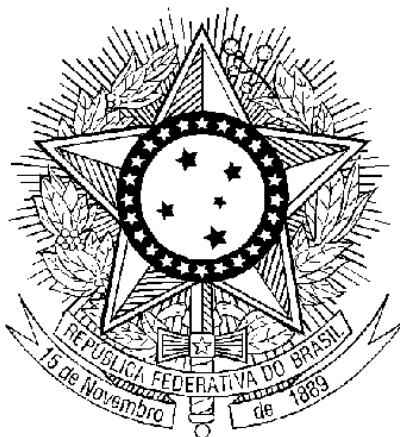


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.860-A, DE 2000

(Do Sr. Osmar Serraglio)

Atribui a presos temporários matriculados no ensino superior, o regime excepcional de exercícios fora do estabelecimento de ensino, previsto no Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estendidos aos presos temporários matriculados em estabelecimento de ensino superior, no local onde cumprem pena, o regime de exercícios alternativo às aulas regulares previsto no Decreto-lei nº 1.044, de 21 de Outubro de 1969.

Art. 2º A duração do treinamento no local de reclusão não deverá ultrapassar o máximo admissível, em cada caso, para a continuidade do projeto pedagógico de aprendizado.

Art. 3º Será da competência do Diretor da Instituição de ensino superior, a autorização para se implantar o regime de exceção previsto nesta lei, ouvido o colegiado competente.

Parágrafo único A autorização deverá estipular, para cada caso, o prazo de vigência do regime de exceção previsto nesta lei.

Art 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca oferecer aos presos temporários a possibilidade de dar continuidade a seus estudos universitários.

As normas vigentes já abrem exceção para outros estudantes universitários impossibilitados de freqüentar regularmente seu estabelecimento de ensino.

O Decreto-lei nº 1.044, de 21 de Outubro de 1969 permite que os estudantes portadores de determinadas moléstias possam dar continuidade aos seus estudos em casa, sem necessidade de freqüência regular às aulas. Institui o regime de exercícios domiciliares com o acompanhamento da escola.

O referido diploma legal estabelece, entretanto, em seu art. 1º, "c", que a duração deste regime especial será tal que "não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do projeto pedagógico de aprendizado.....". Esta disposição é acrescentada, à proposição que ora apresentamos.

Trata-se de sábia precaução, uma vez que vai eliminar a possibilidade de abusos.

Já a lei nº 6.202, de 17 de Abril de 1975 estende o regime de exercícios domiciliares a estudantes grávidas.

O objetivo da reclusão penal é, não apenas, o de proteger a sociedade, mas, também, o de recuperar o detento para a vida em comum. Neste sentido, a educação desempenha um papel único, levando ao preso novos valores e preparando-o, com um ofício, para ganhar seu sustento honestamente.

O projeto de lei ora apresentado responde a essa função maior do sistema penal.

É, portanto, por este motivo que submeto o presente projeto de lei à consideração de meus pares, certo de que merecerá a melhor acolhida, por sua justiça e oportunidade.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2000.


Deputado Osmar Serraglio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

DISPÕE SOBRE TRATAMENTO
EXCEPCIONAL PARA OS ALUNOS
PORTADORES DAS AFECÇÕES QUE
INDICA.

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

.....

.....

LEI Nº 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975.

ATRIBUI À ESTUDANTE EM ESTADO DE
GESTAÇÃO O REGIME DE EXERCÍCIOS
DOMICILIARES INSTITUÍDO PELO
DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE
OUTUBRO DE 1969, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A partir do 8º mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, em apreço visa estabelecer o direito do preso temporário, matriculado em curso de ensino superior, de receber o regime alternativo de exercícios às aulas regulares, que é previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

A proposição é justificada ao argumento de que o propósito da iniciativa é oferecer aos presos temporários a possibilidade de darem continuidade aos seus estudos universitários, pois o objetivo da *reclusão* penal é não só proteger a sociedade mas também recuperar o detento para a vida em comum, para o quê a educação desempenha papel fundamental.

A esta Comissão de Educação Cultura e Desporto compete, nos termos regimentais, analisar o mérito da proposta.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nossa Constituição Federal assegura a todos o direito à educação, estabelecendo-o como dever do Estado e da família, com o objetivo de atingir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

As condições nas quais se encontra o *preso provisório* não lhe permitem, obviamente, freqüentar a escola, alijando-o de condições de aprendizagem que, sem dúvida alguma, serviriam para implementar os fins da pena.

A legislação admite o regime excepcional de classes especiais, cursos e estudos, para alunos que estejam em situação peculiar de saúde. Ora, por que não estender tal benefício àqueles que, por um infortúnio ou por um equívoco lamentável, se encontram trancafiados temporariamente?

Creio, todavia, que os exercícios ou as aulas, acompanhando o avanço tecnológico, podem ser ministrados através de vídeo conferência ou outra técnica de educação a distância e para todos os tipos de preso, não apenas o provisório.

Além do mais, penso que melhor seria se tal possibilidade fosse prevista no diploma legal adequado, qual seja a Lei de Execução Penal, razão pela qual apresento um substitutivo.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.860, de 2000, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2004.

Deputado Bonifácio de Andrada
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.860, DE 2000

Assegura aos presos a utilização de meios de educação a distância.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei permite a utilização de meios de ensino a distância para detentos.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. É permitida a utilização de qualquer meio de educação a distância, tal com vídeo conferência, desde que a instituição de ensino disponibilize tal serviço.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2004.

Deputado Bonifácio de Andrada
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.860/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e João Matos - Vice-Presidentes, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Osmar Serraglio, Rafael Guerra e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente